



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13653.720148/2011-92</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.321 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de março de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | LIZETE CHAVES TOLEDO                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTESPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a sua interposição.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 13/07/2011, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 11/18), que apurou o crédito tributário de R\$ 34.832,09, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, em razão de o Contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido à intimação, foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 3.311,76.
- 2) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 25.342,39.
- 3) Dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 8.299,48.
- 4) Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 7.678,82.
- 5) Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$ 9.449,68.

Alegou a Impugnante, em síntese, que:

- Verifica-se pelo AR que a notificação em epígrafe foi entregue a pessoa diversa da contribuinte, impedindo-a assim de apresentar sua impugnação no prazo legal. Deve-se proceder novamente a notificação, iniciando-se novo prazo para resposta à notificação, propiciando-se assim à contribuinte o direito constitucional da ampla defesa.
- Tomou conhecimento da Notificação na agência da Receita Federal em Itajubá/MG e, ciente da intempestividade do recurso, ainda assim o faz em decorrência do princípio da verdade material ou real.
- Apresenta cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos Pedro de Toledo Sallum e Marina de Toledo Sallum.
- Deve-se proceder a correção do valor das despesas médicas na declaração da recorrente para que seja processada conforme os recibos apresentados.
- Deve ser considerado insubsistente a glosa da dedução indevida da previdência privada, mediante os documentos apresentados.
- Apresenta recibos de pagamentos de despesas com instrução afim de impugnar a glosa no valor de R\$ 7.678,82. Quanto às demais despesas lançadas na DIRPF, a recorrente inadvertidamente lançou valores que na verdade referem-se a despesas que deveriam ser lançadas no livro caixa.
- É indevida a glosa do IRRF declarado, uma vez que efetivamente teve retido esse imposto nos rendimentos auferidos junto à fonte pagadora.

Foi lavrado, em 28/07/2014, o Termo de Intimação Fiscal de fl. 09, por meio do qual a Autoridade Fiscal intimou a Contribuinte a apresentar documentos que comprovem os dispêndios relativos a parte das despesas médicas declaradas. Em resposta, foram apresentados pela Contribuinte os documentos de fls. 08 a 92.

Em cumprimento ao determinado pelo art. 1º, da Instrução Normativa nº 1.061/2010, de 04/08/2010, foram analisados, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha, os documentos apresentados pela Impugnante, tendo sido emitido o Termo Circunstanciado de fls. 97/100, aprovado pelo Despacho Decisório de fl. 102.

De acordo com o referido Termo Circunstanciado, foram restabelecidas em suas totalidades as deduções de dependentes (R\$ 3.311,76) e de contribuição à previdência privada (R\$ 8.299,48) e a compensação de IRRF de R\$ 9.449,68. Por outro lado, foram mantidas as deduções indevidas de despesas médicas de R\$ 14.450,00 e de despesas com instrução de R\$ 2.494,24, pelos seguintes motivos:

“A contribuinte foi intimada, através do Termo de Intimação Fiscal em anexo, a apresentar documentos probatórios dos dispêndios com as despesas médicas pleiteadas como dedução, relativas a serviços prestados pelo fisioterapeuta FLÁVIO CEZAR DE SOUZA, pela psicóloga ANA LUIZA DO AMARAL MORAIS e pela empresa ORBITALIS CLINICA OFTALMOLÓGICA LTDA, nos valores de R\$5.800,00, R\$5.950,00 e R\$2.700,00, respectivamente. A resposta apresentada não comprovou as efetivas entregas dos recursos para quitar esses gastos, garantindo suas ocorrências. Também não ficou demonstrando que os pagamentos dessas despesas ocorreram durante o ano-calendário de 2008. Conseqüentemente, concluo pela manutenção das respectivas glosas efetuadas na Notificação Fiscal. (...)

Cabe salientar que são dedutíveis somente os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ensino fundamental, à educação superior e os cursos de especialização ou profissionalizante do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/95, art 8º, inciso II, letra “b”; Lei nº 11.311/2006, art. 3º; RIR/1999, art. 81; IN SRF nº 15/2001, art. 39).

Também é importante destacar que não se enquadram no conceito de despesas com instrução as efetuadas com uniforme e transporte colegiais, material escolar e didático, com a aquisição de máquina de calcular e microcomputador (IN SRF nº 15/2001, art 40).”

Cientificada do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório em 08/09/2014 (fl. 103), a Interessada apresentou em 26/09/2014 a Manifestação de Inconformidade de fls. 105/109, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- Os recibos médicos apresentados contêm os requisitos objetivos, tendo sido feita a comprovação com documentos idôneos nos exatos termos da legislação. Cita-se jurisprudência de Tribunais Regionais Federais.

· Os profissionais declararam a efetiva emissão dos recibos médicos corroborados com declaração feita de próprio punho, afirmando o efetivo recebimento, em espécie, pelos serviços prestados. Cita-se jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

· A glosa da importância de R\$ 2.494,24, declarada como se fosse referente a despesas com instrução, não merece prosperar uma vez que esse valor refere-se a despesas passíveis de dedução conforme legislação pertinente. O que ocorreu na realidade foi um erro no momento do preenchimento da DIRPF pela recorrente, que inadvertidamente se equivocou no momento do lançamento e informou em campo errado os valores gastos no exercício de sua profissão. O correto seria lançar essas despesas no livro caixa, uma vez que a recorrente recebeu rendimentos de pessoa física e jurídica.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

Estão sujeitas a comprovação ou justificação as despesas médicas declaradas pelo contribuinte, podendo a autoridade lançadora, a seu juízo, solicitar elementos de prova da efetividade dos pagamentos, o que autoriza, no caso de não comprovação do efetivo desembolso de valores, a glosa da dedução das despesas.

DESPESAS DE LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. ESCRITURAÇÃO.

Para a comprovação das despesas de Livro Caixa devem ser apresentados o Livro Caixa devidamente escriturado e os documentos referentes às receitas e despesas que lhe dão suporte.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

A ciência do acórdão foi no dia 04/09/2015 (sexta-feira), doc. Fls. 129. O recurso deve ser considerado como apresentado em 07/10/2015 (quarta-feira), conforme documento de fls. 131.

De acordo com o art. 5º do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o prazo para apresentação do recurso se iniciou no dia 27/11/2008. Por força do art. 33 do mesmo normativo, o término do prazo se deu em 06/09/2015. Não consta dos autos que esse dia não tenha sido de funcionamento normal da repartição de circunscrição da contribuinte.

Pelo exposto, considerando ainda que o contribuinte não argui a tempestividade do recurso, este não deve ser conhecido.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**